



## **Projeto de Lei n.º 498/XV**

### **Proposta de Alteração**

Artigo 1.º

Objeto

[...]

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 17/2012, de 26 de abril

É alterado o artigo o artigo 57.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 57.º

[...]



1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 – ~~A concessionária do serviço postal universal tem a faculdade de prestar os serviços postais não abrangidos pelo objeto da concessão com dispensa dos procedimentos previstos nos artigos 27.º e 34.º, devendo informar a ANACOM, previamente ao respetivo início, sempre que inicie a prestação de um desses serviços, bem como de exercer outras atividades de interesse público ou de interesse geral, mediante condições a acordar com o Concedente.~~

9 - [...]

10 - [...]

**[NOVO] 11 - ~~Está excluída das atividades a que se refere o número 8 a venda de bilhetes de lotaria, de lotaria instantânea e modalidades afins.~~» A atividade de venda de bilhetes de lotaria e de lotaria instantânea nas estações de correio, durante a vigência da Concessão do Serviço Postal Universal, depende de autorização do governo.**

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

1 – [...].

~~2 – O Governo, através do membro do Governo responsável pela área das comunicações, fica autorizado a alterar o contrato de concessão outorgado entre o Estado Português e a concedente CTT – Correios de Portugal SA – Sociedade Aberta, no sentido de lhe introduzir a proibição da venda de bilhetes de lotaria e de lotaria instantânea por parte da concessionária.~~  
**O disposto no n.º 11 do artigo 57.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, na redação que lhe é conferida pela presente lei, produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2024.**

~~3 – O Governo dispõe de 30 dias para proceder à alteração a que se refere o número anterior.~~



Palácio de São Bento, 21 de abril de 2023

Os deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,